

050
B688
MAR-1970

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

Fundada em 12 de Abril de 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 1208 Secr. Execut. - 4051 e 1347 S.P.C.
Caixa Postal, 1033

M A R I N G Á' — Estado do Paraná

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

GRATUITO

Distribuição Interna

N. *Mês Março* do ano de *1970*

Clas.	_____
Reg.	0642
Data	19/06/05
Proced.	_____
RS	_____
	NF
	Data

Associação Comercial e Industrial de Maringá

Boletim Informativo de março/70

pág. 01

Primeiramente desejamos agradecer às publicações abaixo das quais temos os servidos para comentário e coleta de subsídios nas comunicações que temos a fazer aos Senhores Associados.

DIÁRIO DO COMÉRCIO - I.Ob. INFORMAÇÕES OBJETIVAS - COAD.- CONSULTORIA DE LEGISLAÇÃO-TRIBUTÁRIA.

ÍNDICE

FGTS -- Correção Monetária - Edital 01/70	pág. 16
FGTS -- Correção Monetária	pág. 17
FGTS -- Ordem de Serviço nº 05/70	pág. 18
ICM -- Circular nº 14/70-DRI -- Correção Monetária	pág. 03
ICM -- Circular nº 15/70-DRI -- Correção Monetária	pág. 03
ICM -- Instrução nº 204/70	pág. 04
ICM -- Instrução nº 205/70	pág. 05
ICM -- Instrução nº 206/70	pág. 02
ICM -- Instrução nº 201/70	pág. 02
ICM -- Ordem de Serviço nº 02/70	pág. 04
ICM -- Ordem de Serviço nº 05/70	pág. 03
IMPÔSTO ÚNICO -- Lançamento e Recolhimento	pág. 24
INPS -- Autônomos -- Filiação de Vendedores Exclusivos de uma Empresa	pág. 19
INPS -- Correção Monetária -- Abril/70	pág. 21
INPS -- Correção Monetária -- Maio/70	pág. 22
INPS -- Correção Monetária -- Junho/70	pág. 23
IR -- Declaração de Firma Individual	pág. 25
IR -- Interpretação e Pesquisa do Decreto-Lei nº 1.089/70	pág. 07
IR -- Íntegra do Decreto-Lei nº 1.089/70	pág. 08
IR -- Manutenção de Capital de Giro Próprio -- Comentário	pág. 13
IR -- Retificação Limite de Retenção	pág. 15
IR -- Retirada Pró-Labore -- Comentário	pág. 12
Novos Sócios	pág. 25
SPC -- Movimento de Março/70	pág. 26
SUNAB -- Boletim Novamente Obrigatório	pág. 20
Troca dos Talões de Luz e Força	pág. 25

INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LTDA.

UM HINO DE ESTÉTICA NA CIDADE CANÇÃO

Impressos a cores - Copiativos e Carbonados - Fábrica de Carimbos de Borracha

Av. São Paulo, 367 - Fone 1021 - Caixa Postal, 924 - MARINGÁ - Estado do Paraná

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 206/70

pág. 02

SÚMULA- I.C.M. - Milho e soja - =
Prorroga a vigência das
Instruções nºs. 149/69 e
159/69.

I

Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1.970, a vigência das Instruções =
nºs. 149/69 de 29 de março de 1.969 e 159/69, de 25 de abril de 1.969, respectivamente.

II

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de março de 1.970.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 207/70

SÚMULA- PRORROGA a vigência da =
Instrução nº 175/69-SF.

I

Fica prorrogada até o dia 30 de setembro de 1.970 a vigência da Instru-
ção nº 175/69-SF.

II

A presente Instrução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições
em contrário.

Curitiba, 1º de abril de 1.970.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/70

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS, no uso de suas atribui-
ções, tendo em vista o disposto no item II, da Instrução Secretarial nº 189 de 05
de novembro de 1.969, da nova redação a parte final do item I, da Ordem de Serviço=
nº 22/69, de 06 de novembro de 1.969:

I

A partir de 30 de outubro de 1.969, não será reconhecido como crédito =
do I.C.M. as parcelas desse tributo, constante de notas fiscais emitidas após a vi-
gência da presente Ordem de Serviço, relativas a entrada em estabelecimentos locali-
zados no território do Estado, de formol e resinas sintéticas de uréa-formol, fe-
nol-formol e outras que tenham formol na sua composição, ou de chapas produzidas =
com partículas de madeira, aglomeradas e prensadas, simples ou revestidas com lâmi-
nas de madeiras, papéis, filmes sintéticos, resinas sintéticas, remetidas a qualquer
título por contribuintes estabelecidos no Rio Grande do Sul.

II

A presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta mesma data, retroagin-
do seus efeitos a partir de 30 de outubro de 1.969.

Curitiba, 31 de março de 1.970.

ICM - CIRCULAR Nº 14/70-DRI

pág. 03

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - Para conhecimento das repartições fazendárias subordinadas, os coeficientes de correção monetária, referente a:

Débitos decorrentes de não recolhimento, no prazo legal, do Imposto = sobre Circulação de Mercadorias e penalidades de que trata o Decreto nº 13.672 de = 31/12/68.

A N O	TRIMESTRE	COEFICIENTE
1.969	3º	1.000
	2º	1.061
	1º	1.086

2 - Esclarece que os coeficientes acima fixados terão vigência no primeiro trimestre civil de 1.970 (janeiro à março).

3 - Os débitos de ICM e penalidades, correspondentes aos 1º e 2º trimestres de 1.969 (janeiro, fevereiro e março); (abril, maio e junho), deverão ser corrigidos, acrescentando-se do coeficiente de correção monetária, a vista das guias junto aos Caixas das Agências de Rendas.

4 - Para a contabilização, deverão ser observadas as normas anteriores, ditadas pela Circular nº 85/69-DRI.

Curitiba, 31 de março de 1.970.

ICM-- CIRCULAR Nº 15/70-DRI

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - Para cobrança dos débitos decorrentes de não recolhimento, no prazo legal, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e respectivas penalidades de que trata o Decreto nº 13.672, de 31/12/68, deverão ser aplicados os seguintes coeficientes para correção monetária:

A N O	TRIMESTRE	COEFICIENTE
1.969	4º	1.000
	3º	1.055
	2º	1.119
	1º	1.145

2 - Esclarece que os coeficientes, acima fixados, vigorarão no segundo trimestre civil de 1.970.

3 - O valor da correção monetária será cobrado juntamente com o ICM devido, utilizando o "Caixa" o mesmo RPI, e contabilizando-o como: RECEITA DIVERSAS - Eventual 06 - 16 (Código do DRI) - Correção Monetária.

Curitiba, 2 de abril de 1.970.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS, no uso de suas atribuições tendo em vista o ofício nº 207/70, da Secretaria da Fazenda e consoante o disposto no inciso II, da Instrução nº 189/69-S.F., determina o seguinte:

Ficam arrolados entre os produtos constantes da Ordem de Serviço nº 22/ = 69-D.R.I., cuja enumeração foi determinada pelo inciso II, da Instrução nº 189/69- = S.F., as garrafas térmicas e recipientes isotérmicos procedentes do Rio Grande do = Sul, ao efeito de ser glosado o crédito do I.C.M., ainda que conste dos respectivos = documentos fiscais, em destaque, o valor do referido tributo.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 1.970.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 204/70

SÚMULA: CAFÉ CRU - I.C.M. - Novos valores base de cálculo = crédito.

I

Serão observados os seguintes valores para efeito de cálculo e cobrança = do ICM incidente nas operações realizadas com café cru, a partir de 1º de abril de = 1.970.

EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR

Para embarque por qualquer porto - NCr\$ 140,10 por saca;
Para embarque pelos portos de Paranaguá e Antonina
NCr\$ 134,60 por saca.

SAÍDAS PROMOVIDAS PELO IBC

Para embarque por qualquer porto - NCr\$ 140,10 por saca;
Para embarque pelos portos de Paranaguá e Antonina
NCr\$ 134,60 por saca.

II

SAÍDAS PARA FORA DO ESTADO

Por venda ou transferência - NCr\$ 114,41 por saca.

III

ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

Por venda ou transferências - crédito do imposto - Para-
café tipo 6 para melhor
Grupo I sobre NCr\$ 119,68 por saca;
Para café tipo 7/8 para melhor
Grupo II sobre NCr\$ 114,31 por saca.

-segue-

Os contribuintes que promoverem saída de café cru às indústrias de café-solúvel, mencionarão obrigatoriamente nos documentos fiscais que o café se destina a industrialização.

V

Nos casos de alteração dos valores das cambiais, as operações já registradas no I.B.C., anteriormente à alteração dos valores, reger-se-ão pelos mesmos critérios vigentes à data dos respectivos registros, desde que os embarques se realizem nas épocas declaradas.

VI

Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de março de 1.970.

INSTRUÇÃO ESTADUAL Nº 205/70

Revogada

SÚMULA - I.C.M. - Sacaria de-juta ou em composição com outro produto. Complementa a Instrução nº 190/69.

I

Na saída de produtos acondicionados em sacaria de juta ou em sacaria de-juta em composição com outro produto, não há incidência do ICM, especificamente sobre a sacaria, uma vez que como embalagem, está integrada no preço de venda desses produtos.

II

No caso de saída de produtos primários isentos de tributação ou diferidos, será extornado o crédito do ICM relativamente ao número de sacas empregadas como embalagem.

III

Exclui-se do disposto nos incisos anteriores, a sacaria que fôr debitada em separado ao comprador.

IV

As empresas que adquirirem sacaria usada ou nova, sujeita ao gravame do ICM, que utilizarem a sacaria para uso próprio como embalagem, escrituração a entrada dessa no REM, na coluna "Para uso próprio e consumo", sem direito ao crédito do ICM.

V

A circulação da sacaria de que trata o inciso anterior, dentro do território paranaense, entre estabelecimentos da mesma empresa e produtores, para embalagem de produtos primários a serem adquiridos pela remetente, e o retorno dessa, não estão sujeitas ao gravame do ICM.

O disposto no inciso anterior aplica-se a remessa de sacaria usada, para fins de conserto ou restauração, dentro do território do Estado, desde que retorne = ao mesmo ou a outro estabelecimento do mesmo titular, no Estado.

VII

A concessão do disposto nos incisos V e VI fica condicionada a despacho = favorável do Secretário da Fazenda, em requerimento da interessada.

VIII

A circulação da sacaria de que tratam os incisos V e VI, será acobertada por nota fiscal, na qual se mencionará obrigatoriamente:

"Sem I.C.M. - Instrução nº 205/70
Protocolo nº S.F."

IX

Nas saídas de produtos destinados a terceiros é permitido a remetente = creditar-se do ICM relativo ao número de sacas empregadas como embalagem d^esse^s pro^{du}tos.

X

Para a consecução da regra do inciso anterior quando a entrada da sacaria estiver registrada no REM na forma disposta no inciso IV, será o crédito do ICM trasladado para a coluna própria de crédito, proporcionalmente ao número de sacas = empregadas.

XI

Quando ocorrer a saída de produtos a terceiros, promovidas por estabelecimento da mesma empresa que não aquele que recebeu a sacaria com ICM, o crédito só poderá ser utilizado, a vista da nota fiscal com o ICM em destaque, de emissão do estabelecimento que remeter a sacaria com sujeição ao imposto a após escriturada no REM, colunas "1" ou "2".

O estabelecimento remetente, escriturará a nota fiscal com ICM em destaque, no RSM.

XII

Para utilização do crédito do imposto atinente a sacaria vazia, remetida a estabelecimentos da mesma empresa, com o ICM em destaque, será observado o disposto no inciso X.

XIII

A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que colidirem com as constantes desta.

Curitiba, em 10 de março de 1.970.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EMPREGADOS - VENDE DIA 30/4 O PRAZO PARA RECOLHIMENTO

INTERPRETAÇÃO E PESQUISA

I - ABATIMENTO DA RENDA BRUTA (Art. 1º) - Aplicações efetuadas na forma dos seguintes dispositivos legais:

Art. 56, inciso I da Lei nº 4.728, de 14/7/65 - Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I - 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

Art. 5º da Lei nº 5.122, de 28/9/1.966 - Às pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S/A. colocadas à subscrição pública nos termos do § 2º do artigo 3º desta lei, é facultado deduzir do imposto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do imposto devido.

Art. 20 da Lei 4.506, de 30/11/1.964 - Cremos ter havido erro de impressão no Diário Oficial pois o artigo não se refere a aplicação.

II) - DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO (Art. 3º) - As pagas pelos cofres públicos não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis.

III) - DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO - Revogado o disposto no item IX do artigo 18 da Lei 4.506 que passamos a transcrever-

Art. 18 - Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos.....

IX - As despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou empregados cujas atribuições imponham gastos desta natureza desde que compreendidas no limite de 15% da remuneração mensal fixa a eles = devida;

IV) - RETIRADAS (Art. 7º) - Limite individual passa a ser de 7 (sete) = vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

V) - CORREÇÃO MONETÁRIA - Condições para isenção de tributação.

VI) - CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - (Arts. 10 e 11) - a) O valor da manutenção do capital de giro próprio deverá ser incorporado ao capital social da empresa até 12 (doze) meses após a data de sua constituição;

b) - Revogada a letra "e" do § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 401, de 30/12/68 acrescentada pelo art. 4º do Decreto-Lei 433, de 23/1/69 não devem mais ser excluídas do ativo realizável os créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza com prazos de emissão superior a 120 dias.

VII) - PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS - (Arts. 12, 13 e 14) - Limitação da participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros. Outras normas. No artigo 14 foi citada no Diário Oficial a Lei 4.560 de 30/11/64 quando o certo é Lei 4.506 de 30/11/64. O art. 70 da referida lei tratava da determinação do lucro operacional da distribuição de películas cinematográficas.

VIII) - ELETOBRÁS - (Art. 15) - Incidência de impôsto de renda na fonte, à razão de 10% sobre os rendimentos das obrigações ao portador da Eletrobrás.

IX) - EMPREITEIROS - (Art. 16) - Impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento) sobre os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, = pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas = e concessionárias de serviço público.

X) - COMISSÕES, CORRETAGENS, GRATIFICAÇÕES, HONORÁRIOS, DIREITOS AUTORAIS OU REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS - (Art. 12) - Impôsto de renda na fonte, à razão de 8%, sobre as importâncias pagas ou creditadas quando superiores a NCr\$.. 200,00 (duzentos cruzeiros novos) em cada mês por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra "b" do § 1º do art. 18 da Lei nº = 4.154, de 28/11/1.962. Cumpre esclarecer que as sociedades civis supracitadas são = aquelas organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que lhes possam assemelhar com capital até os seguintes valores:

Exercício de 1.965	NCr\$ 630,00
Exercício de 1.966	NCr\$ 793,80
Exercício de 1.967	NCr\$ 1.126,00
Exercício de 1.968	NCr\$ 1.375,00
Exercício de 1.969	NCr\$ 1.732,00
Exercício de 1.970	NCr\$ 2.078,00

XI) - VENDEDORES, VIAJANTES COMERCIAIS, CORRETORES OU REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS - Incidência de impôsto de renda na fonte à razão de 7% (sete = pro cento).

XII) - EMPREITEIROS DE OBRAS, PESSOAS FÍSICAS - (Art. 17 § 3º) - Impôsto de renda na fonte à razão de 8% (oito por cento).

XIII) - TÍTULOS DE CRÉDITO - (Arts. 19 e 20) - a) - Permissão ao Ministério da Fazenda para prorrogação do prazo de regularização previsto no Decreto-Lei = nº 1.042 de 21/10/69.

b) - Não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização.

(COAD)

IMPÔSTO DE RENDA - ÍNTEGRA DO DECRETO-LEI 1.089

Dispõe sobre a legislação do impôsto de renda, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º no exercício financeiro de 1.970, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I - Na forma do inciso I, artigo 56, da Lei nº 4.728, de 14/7/65;

II - Na forma do artigo 5º da Lei nº 5.122, de 28/9/66; e

--segue--

III - Na forma do artigo 20, da Lei nº 4.506, de 20/11/64.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo só prevalecerão se a entrega das declarações ocorrer, dentro dos prazos legais.

§ 2º Os abatimentos realizados na forma deste artigo não poderão ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte.

Art. 2º Ficam mantidos todos os limites, ~~termos e~~ condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interesse econômico ou social, com as alterações deste Decreto-Lei.

Art. 3º O disposto no artigo 56, inciso I, e seu parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1.965, e no artigo 14, letra "d", da Lei nº 4.357, de 16/7/64, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1º O abatimento previsto neste artigo será calculado sobre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro, no Banco Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

Art. 4º Nos termos do artigo 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuintes e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1.971, fica revogado o disposto no inciso IX do artigo 18, da Lei nº 4.506, de 31/11/64.

Art. 6º A dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos será admitida, para os efeitos do imposto de renda, nos limites e condições fixadas por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 7º O limite individual a que se refere o artigo 16, do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, passa a ser de 7 (sete) vezes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 8º O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos em lei, será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de imposto de renda como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda, à vista das indicações constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, autorizará, sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

Art. 9º A partir da data da publicação deste Decreto-Lei, o resultado da correção monetária em bases legais e decorrentes de qualquer de suas modalidades auferido por pessoa jurídica, somente estará isento da tributação do imposto de renda, se capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, ou enquanto permanecer em conta especial para este fim.

Parágrafo Único. A distribuição do reajustamento de que trata este artigo, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, cotas ou quinhões de capital, sujeitará o titular, sócio ou acionista beneficiado, seja pessoa física ou jurídica, ao imposto de renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos, ou em ambas, na forma da legislação vigente.

Art. 10 O valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o artigo 19 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, deverá ser incorporado ao capital social da empresa até doze meses após a data de sua constituição.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do benefício, importando na tributação da parcela deduzida, às taxas legais, = acrescida dos encargos cabíveis.

Art. 11 - Fica revogada a letra "e" do § 2º do artigo 19, do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968, acrescentada pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 433, de 23/1/69.

Art. 12 Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, = os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação = dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1º Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, a obtida na = atividade de distribuição, excluída, quando for o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2º Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, = os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13. Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao imposto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem = de 70% (setenta por cento) sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, = observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo Único. - As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País serão consideradas integralmente para efeito do imposto a que se refere o artigo 77, = da Lei nº 3.470, de 28/11/58.

Art. 14. - Fica revogado o artigo 70, da Lei nº 4.560, de 30/11/64. (Obs. Lei nº 4.506).

Art. 15. - Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à razão de 10%, os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S/A. (ELETROBRÁS)", emitidas de acordo com o artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28/11/62.

§ 1º. O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a partir da data deste Decreto-Lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

-segue-

§ 2º - Para os efeitos deste artigo ficam os beneficiários desses rendimentos dispensados da identificação sendo o imposto devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 - O artigo 9º do Decreto-Lei nº 401, de 20/12/68 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público".

Parágrafo Único. - O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 17 - O art. 12 da Lei nº 4.506, de 30/11/64, alterado pelo Decreto-Lei nº 401, de 30/12/68, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - Ficam sujeitas ao imposto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra "b" do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28/11/62, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autoriais ou remuneração por quaisquer serviços prestados."

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2º - Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o imposto será de 7% (sete por cento).

§ 3º - Os empreiteiros de obras, pessoas físicas, ficam abrangidos pelo disposto neste artigo.

Art. 18 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre o rendimento do trabalho de seus servidores e sobre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2º - A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido.

Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia de cada mês.

§ 3º - A restituição do imposto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoa jurídica de direito público retentora do tribut.

-segue-

Prossiga Preferindo PROSDÓCIMO

Art. 19 - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1.969, que dispõe sobre regularização de situação fiscais e dá outras providências.

Art. 20 - O § 4º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Os títulos regularizados na forma deste artigo não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização".

Art. 21 - Será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor das remessas, dispensado o reajustamento de que trata o artigo 5º da Lei 4.154, de 28 de novembro de 1.962, nos contratos de aquisição dos direitos de transmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, que se realizará no México no ano de 1.970.

Art. 22 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, = revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1.970.

IMPÔSTO DE RENDA - RETIRADAS "PRÓ-LABORE"

SÉRGIO SILVA ARANHA
(DO INST. JURIDICO DA ACSP)

No exercício de 1.970 (ano-base 1.969), para não incorrer em excesso de retiradas, a remuneração mensal dos empresários deve enquadrar-se no seguinte critério:

a) - O total das remunerações (globais) não pode ser superior, no ano-base, a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações;

b) - Sem prejuízo do limite supra, cada um dos dirigentes não poderá ter uma retirada mensal superior a NCr\$ 4.872,00, não podendo ainda, o número de dirigentes exceder a 7 (sete);

c) - Em qualquer caso (lucro mínimo ou prejuízo), é assegurada aos dirigentes, até o limite de 7 (sete) membros, o direito a uma remuneração individual, = mínima, de NCr\$ 696,00.

Lembramos que, em recente decisão, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 61.160, in D.O.U. 7/7/69, sec. IV pág. 405) entendeu que o excesso de retiradas (a parte de ser adicionada ao lucro tributável implica em distribuição de lucros, hipótese em que, além da tributação normal do impôsto de renda (30% para as pessoas jurídicas em geral), a parcela superior ao limite dedutível (individual = ou colegial) será onerada pela taxaço prevista no artigo 249, do RIR (5%).

NÃO HÁ MAIS VERBA A REPRESENTAÇÃO

Merece especial destaque, principalmente por ser comum nesta época a fixação das retiradas pró-labore, recordar que a partir de 1.971 = (ano-base 1.970) não mais serão dedutíveis, na cédula "c" das declarações das pessoas

-segue-

físicas dos empregados (ou beneficiários), a chamada "verba de representações".

Por conseguinte, a partir de 1.970, ex vi da revogação do inciso IX, do artigo 18, da Lei nº 4.506, de 30/11/64 (artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.089/70) será absolutamente irrelevante, para efeitos tributários, a concessão de verba de representação aos dirigentes ou quaisquer contribuintes, ainda que as suas funções exijam gastos desta natureza, eis que a mesma será considerada normalmente como rendimento da cédula "c", sujeitando-se às regras normais de tributação, inclusive, como informativo para apuração do excesso de retiradas.

IMPÔSTO DE RENDA - MANUTENÇÃO

DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS
DO INST. JURÍDICO DA ACSP

Decreto-Lei nº recente, de nº 1.080, de 2 de março de 1.970, veio modificar outra vez, o direito de dedução, da manutenção do capital de giro, do lucro tributável das pessoas jurídicas. O fato renova o interesse em torno da matéria, especialmente por ser esta a época do ano em que mais é exercido aquele direito. Por outro lado, é o quarto ato do Governo que dispõe sobre o assunto, a partir do decreto-lei nº 401, de 1.968, o que aponta a utilidade de um agrupamento das normas vigentes.

Trataram do assunto o decreto-lei nº 401, de 1.968, que instituiu o direito de dedução, e os decretos-leis, nº 433, de 1.969 e nº 1.089, de 1.970, além da Portaria Ministerial GB 31, de 31 de janeiro de 1.969.

NORMAS VIGENTES

a) As pessoas jurídicas podem abater do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio (artigo 19, decreto-lei 401, Portaria 31, VII).

b) O abatimento não poderá deduzir o imposto em mais de 20% em relação àquêle que seria devido sem o abatimento (artigo 2º, decreto-lei 433). EXEMPLO:

Lucro tributável	— 100	Imposto 30%	— 30	Import.
man. Cap. giro	— 25			
Lucro Tributável	— 75	Imposto 30%	— 22,5	

A redução do imposto para 22,5, no exemplo dado, em relação ao que seria devido antes da dedução da manutenção do capital de giro foi de mais de 20%, ou seja de 7,5, quando a redução máxima, de 20% seria de 6,0. Poranto, a quantia dedutível àquêle título, no caso, seria de 20,00, correspondente à redução de imposto de 6,0.

Convém esclarecer que, no caso de a importância da manutenção ultrapassar o limite referido, a reserva poderá ser efetivada parcialmente, na proporção suficiente para atender aquela limitação e desde que o lucro tributável tenha resultado de lucro contábil, que de total cobertura à reserva.

-segue-



«Tudo para sua
Construção»

RODOLPHO BERNARDI S.A.
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES

Matriz: Maringá — Filiais: Paranavai - Cascavel
Escritório em São Paulo - Capital

(cont. IR - Cap. Giro)

c) Havendo prejuízo, não será constituída a reserva de manutenção de capital de giro (decreto-lei nº 433, § 1º).

Esta norma está de acordo com o princípio que informa a natureza da reserva de manutenção de capital de giro, e com a norma anterior, parte final: É com parcelas de lucro que se constitui a reserva em questão; não havendo lucro ela não será contabilizada.

d) O montante da manutenção do capital de giro calcula-se aplicando-se sobre o capital de giro próprio no início do exercício social o coeficiente de correção correspondente e deduzindo-se do resultado, o mesmo valor do capital de giro próprio.

Ou seja:

Manutenção \leftarrow (capital de giro no início do exercício X coeficiente) - capital de giro no início do exercício.

Capital de giro no início do exercício será o constante do balanço do exercício social, anterior ao ano base da declaração.

e) Capital de giro próprio no início do exercício é o ativo disponível = mais do ativo realizável, menos o passivo exigível. (decreto-lei 401, decreto-lei 433, Portaria GB 31). Do ativo realizável deverão ser excluídas, antes do cálculo as seguintes parcelas:

- 1) valores ou créditos em moeda estrangeira;
- 2) valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma à atualização monetária;
- 3) ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;
- 4) o saldo não integralizado do capital social.

O decreto-lei 433 havia mandado excluir, também, os créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis com prazo de emissão superior a 120 dias. Referida disposição foi agora revogada pelo artigo 11 do decreto-lei 1.089.

Do passivo exigível, por seu turno, serão excluídos:

- 1) os saldos de dívidas em moeda estrangeira, contraídas para aquisição de ativo imobilizado;
- 2) os saldos de obrigações em moeda nacional sujeitas a correção monetária, quando decorrentes de empréstimos para aquisição de ativo imobilizado.

Inversamente, serão incluídos no passivo exigível as seguintes parcelas = (Portaria de Serviço SRRF/ANESPA nº 2/69):

- 1) o saldo devedor de obrigações contraídas para financiamento do ativo circulante em moeda estrangeira, ou nacional sujeita a atualização;
- 2) o saldo do fundo para créditos de liquidação duvidosa;
- 3) o saldo do fundo de indenização e semelhantes.

-segue-



DECORAÇÕES BERTIN LTDA.

CORTINAS — TAPETES — TECIDOS

Avenida Brasil, 3249 — Telefones: 2823 e 1542 — MARINGÁ - Paraná

As duas últimas inclusões, constantes dos itens 2 e 3 supra, constituem matéria controvertida, fundando-se a orientação da Fazenda, ali traduzida, em longo parecer aprovado pelo antigo Departamento do Imposto de Renda, quando a lei nº 4357/64 disciplinou a dedutibilidade da importância na manutenção do capital de giro, do lucro extraordinário das pessoas jurídicas.

f) A época da correção do capital de giro é a do levantamento do balanço devendo os lançamentos correspondentes serem feitos ainda no exercício social a que este se referir, em conta do passivo não exigível e a débito da conta de lucros e = perdas (decreto-lei 401.19);

g) o valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio deve = ser incorporado ao capital social dentro de doze meses da data da constituição da reserva. Este prazo estava fixado, antes, em 180 dias. A inobservância da norma redundará na cobrança do imposto sobre a quantia deduzida do lucro tributável, acrescido de multa e encargos legais (decreto-lei 1.089, 10);

h) O contribuinte que deduzir a manutenção do capital de giro do lucro tributável ficará, no exercício de 1.970, obrigado a adquirir Obrigações do Tesouro Nacional em importância equivalente a 15% da quantia deduzida. Referidas Obrigações serão intransferíveis pelo prazo de dois anos. A falta de aquisição dos títulos acarretará a cobrança de imposto e multa, ex-offício, sobre o montante deduzido (decreto-lei 401, 19);

i) Cabe, finalmente, esclarecer que o Ministro da Fazenda poderá limitar a aplicação da faculdade aqui analisada, fundado em deliberação do Conselho Monetário Nacional (decreto-lei 433, 2ª).

IMPÓSTO DE RENDA - RETIFICAÇÃO

Queremos informar aos nossos associados que, conforme o Decreto-Lei 1089, publicado neste boletim, o limite para retenção do IR na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas sem vínculo de emprego com a fonte pagadora, continua sendo = NCr\$ 200,00.

Portanto, a informação prestada na página 23 do nosso boletim de janeiro/70, está sem efeito.

Baseamos aquelas informações nos fundamentos legais que ali citamos, isto é, tínhamos corrigido os NCr\$ 200,00 do ano p. findo pela aplicação do índice de 1,20. Entretanto, o Decreto-Lei 1.089, publicado no DOU de 3/3/70, deu como limite NCr\$.. 200,00.

Por oportuno, informamos que os empreiteiros de obras, pessoas físicas, = ficam abrangidos pelas normas de retenção acima comentada.

ARRECADAÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Mês de janeiro de 1.970. NCr\$ 823.485,29

COLETORIA ESTADUAL

Mês de Março de 1.970 NCr\$ 4.681.588,20

COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A.

MÊS DE MARÇO/70

Cheques Compensados Nº 168.126 NCr\$ 169.611.734,85

Cheques sem fundo devolvidos Nº 3.052 NCr\$ 2.992.068,47

EDITAL Nº 01/70

O COORDENADOR GERAL DO FGTS, tendo em vista o disposto nos itens 2, 6.1, 10 e 12 da POS Nº 07/70, baixa o presente Edital, contendo os seguintes coeficientes a serem utilizados no 1º TRIMESTRE DE 1970 para:

COEFICIENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA CRÉDITO, PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, NAS CONTAS VINCULADAS:

a) 0,062692 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e dois milionésimos) relativamente aos empregados que fazem jús à taxa de juros de 3%.

b) 0,65329 (sessenta e cinco mil trezentos e vinte e nove milionésimos) relativamente aos empregados que fazem jús à taxa de juros de 4%.

COEFICIENTES PARA RECOLHIMENTOS EM ATRASO, PELAS EMPRESAS, DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

I - TAXA DE 3%		II - TAXAS DE 3% e 4%	
Mês em que o depósito é devido	Mês da efetivação do recolhimento	Mês em que o depósito é devido	Mês da efetivação do recolhimento
	Abr./Mai./Jun.		Abr./Mai./Jun.
FEV/67, MAR	1,119105	FEV/67, MAR	1,145525
ABR, MAI, JUN	0,982971	ABR, MAI, JUN	1,007692
JUL, AGO, SET	0,852430	JUL, AGO, SET	0,875526
OUT, NOV, DEZ	0,758057	OUT, NOV, DEZ	0,779976
JAN/68, FEV, MAR	0,677573	JAN/68, FEV, MAR	0,698487
ABR, MAI, JUN	0,589730	ABR, MAI, JUN	0,609550
JUL, AGO, SET	0,466770	JUL, AGO, SET	0,485055
OUT, NOV, DEZ	0,378932	OUT, NOV, DEZ	0,396124
JAN/69, FEV, MAR	0,301808	JAN/69, FEV, MAR	0,318039
ABR, MAI, JUN	0,229636	ABR, MAI, JUN	0,241884
JUL, AGO, SET	0,171349	JUL, AGO, SET	0,180091
OUT, NOV, DEZ	0,135835	OUT, NOV, DEZ	0,141479
JAN/70, FEV, MAR	0,062692	JAN/70, FEV, MAR	0,065329
ABR, MAI, JUN	-	ABR, MAI, JUN	-
III - TAXAS DE 3% E 4%		IV - TAXAS DE 3% E 4%	
Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jús à taxa de 4% no SEGUNDO TRIMESTRE CIVIL DE 1.969.		Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jús à taxa de 4% no TERCEIRO TRIMESTRE CIVIL DE 1.969.	

-segue-



Casa Própria a LONGO PRAZO, toda em alvenaria, 100% financiada pela Caixa Econômica

PRIMO CONSTRUÇÕES LTDA.

Edifício Atalaia - Sala 601 - 6.º Andar - Fone. 2331 - Maringá - Pr.

Econômica

Mês em que o depósito é devido	Mês da efetivação do recolhimento Abr./Mai./Jun.	Mês em que o depósito é devido	Mês da efetivação do recolhimento Abr./Mai./Jun.
MAI/67, JUN	1,002725	AGO/67, SET	0,066256
JUL, AGO, SET	0,070005	OUT, NOV, DEZ	0,0771177
OUT, NOV, DEZ	0,073570	JAN/68, FEV, MAR	0,0690091
JAN/68, FEV, MAR	0,0694283	ABR, MAI, JUN	0,0601593
ABR, MAI, JUN	0,0603566	JUL, AGO, SET	0,0477715
JUL, AGO, SET	0,0481330	OUT, NOV, DEZ	0,0389223
OUT, NOV, DEZ	0,0392668	JAN/69, FEV, MAR	0,0311523
JAN/69, FEV, MAR	0,0314770	ABR, MAI, JUN	0,0238811
ABR, MAI, JUN	0,0241334	JUL, AGO, SET	0,0130091
JUL, AGO, SET	0,0100091	OUT, NOV, DEZ	0,0141479
OUT, NOV, DEZ	0,0141479	JAN/70, FEV, MAR	0,065329
JAN/70, FEV, MAR	0,065329	ABR, MAI, JUN	---
V --- TAXAS DE 3% E 4% Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jús à taxa de 4% no QUARTO TRIMESTRE CIVIL DE 1.969.		VI --- TAXAS DE 3% E 4% Aplica-se esta tabela aos depósitos relativos aos empregados que fazem jús à taxa de 4% no PRIMEIRO TRIMESTRE CIVIL DE 1.970.	
Mês em que o depósito é devido	Mês da efetivação do recolhimento Abr./Mai./Jun.	Mês em que o depósito é devido	Mês da efetivação do recolhimento Abr./Mai./Jun.
NOV, /67, DEZ	0,0766792	FEV/68, MAR	0,0681736
JAN/68, FEV, MAR	0,0686900	ABR, MAI, JUN	0,0593675
ABR, MAI, JUN	0,0597628	JUL, AGO, SET	0,0470410
JUL, AGO, SET	0,0474057	OUT, NOV, DEZ	0,0382354
OUT, NOV, DEZ	0,0385734	JAN/69, FEV, MAR	0,0305039
JAN/69, FEV, MAR	0,0308277	ABR, MAI, JUN	0,0232607
ABR, MAI, JUN	0,0236745	JUL, AGO, SET	0,0174256
JUL, AGO, SET	0,0177169	OUT, NOV, DEZ	0,0138633
OUT, NOV, DEZ	0,0141479	JAN/70, FEV, MAR	0,065329
JAN/70, FEV, MAR	0,065329	ABR, MAI, JUN	---
ABR, MAI, JUN	---		
RECOLHIMENTO, PELOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVA À TRANSFERÊNCIA EM ATRASO À DÊTA EFETUADA NO PERÍODO DE 01/04/70 À 30/06/70.			
Período de Arrecadação dos Depósitos	Índices	Período de Arrecadação dos Depósitos	Índices
01/01/67 a 15/02/67	0,922944	16/08/68 a 15/11/68	0,318477
16/02/67 a 15/05/67	0,012906	16/11/68 a 15/02/69	0,254071
16/05/67 a 15/08/67	0,0706264	16/02/69 a 15/05/69	0,193428
16/08/67 a 15/11/67	0,0631483	16/05/69 a 15/08/69	0,145385
16/11/67 a 15/02/68	0,0603469	16/08/69 a 15/11/69	0,110988
16/02/68 a 15/05/68	0,0497406	16/11/69 a 15/02/70	0,054782
16/05/68 a 15/08/68	0,0392022		

ORDEM DE SERVIÇO Nº 5/70

O presidente do Banco Nacional da Habitação (BNH), no uso de suas atribuições, baixa a presente Ordem de Serviço:

1 - A "relação mensal de empregados" (RE), de que trata o item 3 da POS = 01/70, poderá ser elaborada trimestralmente, em duas vias, e apresentada ao banco depositário com a guia de recolhimento (GR) referente ao último mês de cada trimestre = de competência, observadas as disposições contidas neste auto. 1.1 -- A RE trimestral totalizará os valores dos depósitos correspondentes a cada empregado, relativamente aos meses compreendidos no trimestre de competência. 1.2. serão usadas RE distintas para cada trimestre de competência, devendo, no caso de erro ou omissão de recolhimento, ser emitida, além da respectiva GR, RE complementar de igual competência. 1.3. Os trimestres de competência são constituídos dos seguintes meses: dezembro, janeiro e fevereiro; março, abril e maio; junho, julho e agosto; setembro, outubro e novembro.

2 - O registro dos créditos a que alude o item 1 da POS nº 01/70, nas contas vinculadas, será, também, feito trimestralmente pelo banco depositário, na ocasião do recebimento da RE trimestral. 2.1. O banco depositário deverá lançar discriminadamente, em relação a cada trimestre de competência, os depósitos e juros e correção monetária.

3 - Na hipótese prevista no item 4 da POS nº 01/70, serão indicados na RE avulsa, separadamente, os depósitos que estão sendo efetivados pela correspondente GR avulsa e, se fôr o caso, os que já tenham sido realizados no decurso do respectivo = trimestre de competência, para os quais ainda não haja apresentação de RE trimestral.

3.1. - Na RE trimestral não serão incluídos os valores dos depósitos referidos neste item.

4 - Quando a opção se verificar no decurso do trimestre de competência da RE trimestral, a empresa deverá nela incluir o empregado como não optante (NOP) até o dia anterior ao da opção e, como optante (OPT), a partir do dia da opção.

5 - Quando a retratação se verificar no decurso do trimestre de competência da RE trimestral, a empresa deverá nela incluir o empregado apenas como não = optante.

6 - O novo modelo de RE, a ser utilizado para a RE trimestral, mensal ou avulsa, será o do anexo da POS 01/70, com as seguintes modificações:

- a) O título da relação passará a ser: relação de empregados (RE).
- b) O "mês e ano de competência" será alterado para: competência.

6.1. - Durante o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da vigência = desta Ordem de Serviço, poderá ser usado para a RE trimestral o atual modelo "relação mensal de empregados", feitas as seguintes alterações:

- a) Será riscado no título a palavra mensal;

--segue--

IRMÃOS FUGANTI S. A.

COMÉRCIO - EXPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO

Ferragens - Utílar - Louças - Materiais Elétricos e Supermercados

Filial de MARINGÁ - Av. São Paulo, 363 - Cx. Postal 889 - Fone 2136 - PBX - Telegramas "FUGANTI" Paraná

b) No espaço destinado a "mês e ano de competência", serão indicados os meses do trimestre de competência.

6.2. Ressalvado o disposto no subitem anterior, serão observadas no preenchimento da RE trimestral as instruções contidas no anexo II da POC nº 01/70.

7 - Para efeito dos depósitos relativos ao disposto no art. 22 e seu parágrafo 1º do regulamento do FGTS, bem como para atender aos pedidos de informações previstos no art. 14 e seu parágrafo 1º do mesmo regulamento, o banco depositário deverá fornecer o extrato da conta vinculada do empregado, atualizado até o último trimestre de competência vencido, cabendo à empresa, quando for o caso acrescentar nesse extrato os valores dos depósitos referentes aos meses já decorridos do trimestre.

8 - A observância destas instruções não terá caráter obrigatório e a adoção das mesmas será posta em prática mediante entendimento entre o banco depositário e a empresa.

9 - As instruções contidas na POS nº 01/70 serão complementares das presentes, quando com estas não colidirem.

10 - As presentes instruções entram em vigor na data de sua assinatura re- troagindo os seus efeitos a 1º de março de 1.970.

INPO - AUTÔNOMOS - FILIAÇÃO DE VENDEDORAS
EXCLUSIVOS DE UMA EMPRESA

Processo nº 100.471/68 - Assunto: Filiação das vendedoras à Previdência Social, na categoria de segurados autônomos. Remetente: Ex-IAPI dos Comerciantes - Destinatário: Departamento Nacional da Previdência Social. - Interessada: Emerira G Costa - Relator: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck - Revisor: Conselheiro = Godofredo H. Carneiro Leão - Presidente: Euler de Lima - O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por maioria, vencido o Conselheiro Roberto = Eiras Furquim Werneck, considerando que, nos presentes autos, não se conclui que as vendedoras dos produtos da firma, têm vínculo empregatício com a empresa;

Considerando que, em face das peculiaridades de que se revestem as relações entre elas e a empresa, o antigo IAP) solucionou o assunto, incluindo-as na categoria profissional de vendedoras ambulantes e, assim, determinou suas inscrições = como seguradas autônomas;

Considerando, entretanto, que tal enquadramento não é o que melhor se ajusta à espécie, eis que, no caso, se trata de vendedoras exclusivas dos produtos de um único fabricante, selecionadas e inscritas para esse fim, com atuação em limites territoriais pré-determinadas situação essa bem diversa da dos vendedores ambulantes em geral;

Considerando que pela Resolução nº 122, de 12 de março de 1.969, este = Conselho firmou o conceito de trabalhador autônomo, vinculado este à condição de = contribuintes do denominado "imposto sobre serviços",

--segue--

Considerando que, em face da lista de serviços, relativa ao referido imposto, de acordo com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1.969, que alterou o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, as atividades das vendedoras em causa podem ser classificadas como "intermediação", inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (item 31) ou "agenciamento e representação de qualquer natureza" (item 32), o que, entretanto, somente o órgão arrecadador do imposto poderá decidir;

Considerando a Resolução nº 321, de 31 de março de 1.967, do Conselho Atuarial; RESOLVE:

1. - Autorizar ao INPS a aceitar a inscrição das vendedoras dos produtos como seguradas autônomas, desde que as mesmas comprovem a condição de contribuintes do imposto sobre serviços;

2. - Fixar em um (1) salário-mínimo regional o salário-base de contribuição dessas vendedoras para ser aplicado na hipótese de virem elas obter a referida inscrição.

BOLETIM DA SUNAB - NOVAMENTE OBRIGATÓRIO

O Delegado da SUNAB do Paraná, expediu o seguinte ofício a todos os atacadistas, cooperativas, representantes consignatários, as indústrias, depósitos, trapiches, silos, frigoríficos, armazéns gerais e as organizações varejistas que importam diretamente seus produtos (varejões):

OF/CIRCULAR DEPR Nº 004/70.

Tendo em vista o que preceitua o artigo 2º, da Portaria SUPER nº 66, de 24/06/69, solicito de V.Sa. que a partir, do mês em curso (março/70), deverá reiniciar a remessa de Boletim de Estoque, até ulterior deliberação.

Assim sendo, deverá obedecer a seguinte ordem constante do "BOLETIM DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE - CÓDIGO 001":

- 01 - Arroz
- 02 - Feijão
- 03 - Banha
- 04 - Gordura
- 05 - Óleo Vegetal
- 06 - Milho
- 07 - Batata
- 08 - Cebola Nacional
- 09 - Cebola Estrangeira

As firmas sediadas no interior do Estado, deverão postar o Boletim no Correio até o quinto dia de cada mês.

A inobservância desta solicitação, enquadrará o infrator nas sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1.962.

Pismel Maringá S/A.

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTOS E ACESSÓRIOS

Matriz: Avenida Brasil, 3494 - Caixa Postal 467 - Telegramas "PISMEL"
Telefones 1990 - 2049 - 1445 - 1220 - 3040 - M A R I N G Á - Paraná
Filial: Avenida 14 de Dezembro, 54 Fone 1024 - Nova Esperança-Paraná



INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

pág. 21

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS FIXADOS NESTA TABELA DEVERÃO APLICADOS A TÓTOS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GR), P.C.S. NO PERÍODO DE 01 À 30 DE ABRIL DE 1.970.

ABRIL DE 1.970

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-Ago.	91%	295,3%	50%	Jun.	43%	92,3%	50%
Set.	90	295,3	50	Jul.	44	92,3	50
Out.	89	295,3	50	Ago.	43	92,3	50
Nov.	88	295,3	50	Set.	42	81,3	50
Dez.	87	295,3	50	Out.	41	81,3	50
63-Jan.	86	295,3	50	Nov.	40	81,3	50
Fev.	85	295,3	50	Dez.	39	70,6	50
Mar.	84	295,3	50	67-Jan.	38	70,6	50
Abr.	83	295,3	50	Fev.	37	70,6	50
Mai.	82	295,3	50	Mar.	36	63,1	50
Jun.	81	295,3	50	Abr.	35	63,1	50
Jul.	80	295,3	50	Mai.	34	63,1	50
Ago.	79	295,3	50	Jun.	33	56,8	50
Set.	78	295,3	50	Jul.	32	56,8	50
Out.	77	295,3	50	Ago.	31	56,8	50
Nov.	76	295,3	50	Set.	30	49,7	50
Dez.	75	295,3	50	Out.	29	49,7	50
64-Jan.	74	295,3	50	Nov.	28	49,7	50
Fev.	73	295,3	50	Dez.	27	39,2	50
Mar.	72	295,3	50	68-Jan.	26	39,2	50
Abr.	71	295,3	50	Fev.	25	39,2	50
Mai.	70	295,3	50	Mar.	24	31,8	50
Jun.	69	295,3	50	Abr.	23	31,8	50
Jul.	68	295,3	50	Mai.	22	31,8	50
Ago.	67	295,3	50	Jun.	21	25,4	50
Set.	66	233,4	50	Jul.	20	25,4	50
Out.	65	233,4	50	Ago.	19	25,4	50
Nov.	64	233,4	50	Set.	18	19,3	50
Dez.	63	193,9	50	Out.	17	19,3	50
65-Jan.	62	193,9	50	Nov.	16	19,3	50
Fev.	61	193,9	50	Dez.	15	14,5	50
Mar.	60	180,9	50	69-Jan.	14	14,5	50
Abr.	59	180,9	50	Fev.	13	14,5	50
Mai.	58	180,9	50	Mar.	12	11,9	50
Jun.	57	169,1	50	Abr.	11	11,9	50
Jul.	56	169,1	50	Mai.	10	11,9	5

--segue--

TRANSPORTADORA MAIOR LTDA.

Confie o Transporte de suas mercadorias à TRANSPORTADORA MAIOR LTDA. - MATRIZ: Em SÃO PAULO

Rua Silva Teles 813/21 - Fones 92-2810 - 93-6905 e 93-6526

FILIAIS: Rio de Janeiro - Presidente Prudente - Paranavai - Ourinhos - Limeira - Londrina - Paranaguá.

Em MARINGÁ - Av. Brasil. 4836 - Fones 1157 - 2905 e 3665

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

pág. 21

TABELA

OS ACRÉSCIMOS LÍQUIDOS FIXADOS NESTA TABELA SERÃO APLICADOS A TÔTAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO (GR), PAGAS NO PERÍODO DE 01 À 30 DE ABRIL DE 1.970.

ABRIL DE 1.970

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-Ago.	91%	295,3%	50%	Jun.	45%	92,3%	50%
Set.	90	295,3	50	Jul.	44	92,3	50
Out.	89	295,3	50	Ago.	43	92,3	50
Nov.	88	295,3	50	Set.	42	81,3	50
Dez.	87	295,3	50	Out.	41	81,3	50
63-Jan.	86	295,3	50	Nov.	40	81,3	50
Fev.	85	295,3	50	Dez.	39	70,6	50
Mar.	84	295,3	50	67-Jan.	38	70,6	50
Abr.	83	295,3	50	Fev.	37	70,6	50
Mai.	82	295,3	50	Mar.	36	63,1	50
Jun.	81	295,3	50	Abr.	35	63,1	50
Jul.	80	295,3	50	Mai.	34	63,1	50
Ago.	79	295,3	50	Jun.	33	56,8	50
Set.	78	295,3	50	Jul.	32	56,8	50
Out.	77	295,3	50	Ago.	31	56,8	50
Nov.	76	295,3	50	Set.	30	49,7	50
Dez.	75	295,3	50	Out.	29	49,7	50
64-Jan.	74	295,3	50	Nov.	28	49,7	50
Fev.	73	295,3	50	Dez.	27	39,2	50
Mar.	72	295,3	50	60-Jan.	26	39,2	50
Abr.	71	295,3	50	Fev.	25	39,2	50
Mai.	70	295,3	50	Mar.	24	31,8	50
Jun.	69	295,3	50	Abr.	23	31,8	50
Jul.	68	295,3	50	Mai.	22	31,8	50
Ago.	67	295,3	50	Jun.	21	25,4	50
Set.	66	233,4	50	Jul.	20	25,4	50
Out.	65	233,4	50	Ago.	19	25,4	50
Nov.	64	233,4	50	Set.	18	19,3	50
Dez.	63	193,9	50	Out.	17	19,3	50
65-Jan.	62	193,9	50	Nov.	16	19,3	50
Fev.	61	193,9	50	Dez.	15	14,5	50
Mar.	60	180,9	50	69-Jan.	14	14,5	50
Abr.	59	180,9	50	Fev.	13	14,5	50
Mai.	58	180,9	50	Mar.	12	11,9	50
Jun.	57	169,1	50	Abr.	11	11,9	50
Jul.	56	169,1	50	Mai.	10	11,9	50

--segue--

TRANSPORTADORA MAIOR LTDA.

Confie o Transporte de suas mercadorias à TRANSPORTADORA MAIOR LTDA. - MATRIZ: Em SÃO PAULO
Rua Silva Teles 813/21 - Fones 92-2810 - 93-6905 e 93-6526

FILIAIS: Rio de Janeiro - Presidente Prudente - Paranavaí - Ourinhos - Limeira - Londrina - Paranaguá.

Em MARINGÁ. - Av. Brasil. 4836 - Fones 1157 - 2905 e 3665

COMPET.	JURO	D. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JURO	D. MONETÁRIA	MULTA
Ago.	56	169,1	50	Jun.	0	5,5	50
Set.	54	153,0	50	Jul.	3	5,5	40
Out.	53	153,0	50	Ago.	7	5,5	40
Nov.	52	153,0	50	Set.	6	--	30
Dez.	51	124,0	50	Out.	5	--	30
66-Jan.	50	124,0	50	Nov.	4	--	20
Fev.	49	124,0	50	Dez.	3	--	20
Mar.	40	106,7	50	70-Jan.	2	--	10
Abr.	47	106,7	50	Fev.	1	--	10
Mai.	46	106,7	50	--	--	--	--

TABELA PARA O MÊS DE MAIO DE 1970

COMPET.	JURO	D. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JURO	D. MONETÁRIA	MULTA
62-Set.	91%	295,3%	50%	Jul.	45%	92,3	50%
Out.	90	295,3	50	Ago.	44	92,3	50
Nov.	89	295,3	50	Set.	43	81,3	50
Dez.	88	295,3	50	Out.	42	81,3	50
63-Jan.	87	295,3	50	Nov.,	41	81,3	50
Fev.	86	295,3	50	Dez.	40	70,6	50
Mar.	85	295,3	50	67-Jan.	39	70,6	50
Abr.	84	295,3	50	Fev.	38	70,6	50
Mai.	83	295,3	50	Mar.	37	63,1	50
Jun.	82	295,3	50	Abr.	36	63,1	50
Jul.	81	295,3	50	Mai.	35	63,1	50
Ago.	80	295,3	50	Jun.	34	56,8	50
Set.	79	295,3	50	Jul.	33	56,8	50
Out.	78	295,3	50	Ago.	32	56,8	50
Nov.	77	295,3	50	Set.	31	49,7	50
Dez.	76	295,3	50	Out.	30	49,7	50
64-Jan.	75	295,3	50	Nov.	29	49,7	50
Fev.	74	295,3	50	Dez.	28	39,2	50
Mar.	73	295,3	50	68-Jan.	27	39,2	50
Abr.	72	295,3	50	Fev.	26	39,2	50
Mai.	71	295,3	50	Mar.	25	31,0	50
Jun.	70	295,3	50	Abr.	24	31,0	50
Jul.	69	295,3	50	Mai.	23	31,0	50
Ago.	68	295,3	50	Jun.	22	25,4	50
Set.	67	233,4	50	Jul.	21	25,4	50
Out.	66	233,4	50	Ago.	20	25,4	50
Nov.	65	233,4	50	Set.	19	19,3	50
Dez.	64	193,9	50	Out.	18	19,3	50
65-Jan.	63	193,9	50	Nov.	17	19,3	50
Fev.	62	193,9	50	Dez.	16	14,6	50

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
Mar.	61	180,9	50	69-Jan.	15	14,5	50
Abr.	60	180,9	50	Fev.	14	14,5	50
Mai.	59	180,9	50	Mar.	13	11,9	50
Jun.	58	169,1	50	Abr.	12	11,9	50
Jul.	57	169,1	50	Mai.	11	11,9	50
Ago.	56	169,1	50	Jun.	10	5,5	50
Set.	55	153,0	50	Jul.	9	5,5	50
Out.	54	153,0	50	Ago.	8	5,5	40
Nov.	53	153,0	50	Set.	7	—	40
Dez.	52	124,0	50	Out.	6	—	30
66-Jan.	51	124,0	50	Nov.	5	—	30
Fev.	50	124,0	50	Dez.	4	—	20
Mar.	49	106,7	50	70-Jan.	3	—	20
Abr.	48	106,7	50	Fev.	2	—	10
Mai.	47	106,7	50	Mar.	1	—	10
Jun.	46	92,3	50	—	—	—	—

TABELA PARA O MÊS DE JUNHO DE 1.970

COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C. MONETÁRIA	MULTA
62-Out.	91%	295,3%	50%	Ago.	45%	92,3%	50%
Nov.	90	295,3	50	Set.	44	81,3	50
Dez.	89	295,3	50	Out.	43	81,3	50
63-Jan.	88	295,3	50	Nov.	42	81,3	50
Fev.	87	295,3	50	Dez.	41	70,6	50
Mar.	86	295,3	50	67-Jan.	40	70,6	50
Abr.	85	295,3	50	Fev.	39	70,6	50
Mai.	84	295,3	50	Mar.	38	63,1	50
Jun.	83	295,3	50	Abr.	37	63,1	50
Jul.	82	295,3	50	Mai.	36	63,1	50
Ago.	81	295,3	50	Jun.	35	56,8	50
Set.	80	295,3	50	Jul.	34	56,8	50
Out.	79	295,3	50	Ago.	33	56,8	50
Nov.	78	295,3	50	Set.	32	49,7	50
Dez.	77	295,3	50	Out.	31	49,7	50
64-Jan.	76	295,3	50	Nov.	30	40,7	50
Fev.	75	295,3	50	Dez.	29	30,2	50
Mar.	74	295,3	50	60-Jan.	28	30,2	50
Abr.	73	295,3	50	Fev.	27	30,2	50
Mai.	72	295,2	50	Mar.	26	31,0	50
Jun.	71	295,3	50	Abr.	25	31,0	50
Jul.	70	295,3	50	Mai.	24	31,0	50
Ago.	69	295,3	50	Jun.	23	25,4	50
Set.	68	233,4	50	Jul.	22	25,4	50

--segue--

COMPET.	JUROS	C.MONETÁRIA	MULTA	COMPET.	JUROS	C.MONETÁRIA	MULTA
Out.	67%	233,4%	50%	Ago..	21%	25,4%	50%
Nov.	66	233,4	50	Set.	10	19,3	50
Dez.	65	193,9	50	Out.	19	19,3	50
65-Jan.	64	193,9	50	Nov.	18	19,3	50
Fev.	63	193,9	50	Dez.	17	14,5	50
Mar.	62	180,0	50	69-Jan.	16	14,5	50
Abr.	61	180,0	50	Fev.	15	14,5	50
Mai.	60	130,0	50	Mar.	14	11,9	50
Jun.	59	169,1	50	Abr.	13	11,9	50
Jul.	58	169,1	50	Mai.	12	11,9	50
Ago.	57	169,1	50	Jun.	11	5,5	50
Set.	56	153,8	50	Jul.	10	5,5	50
Out.	55	153,8	50	Ago.	9	5,5	50
Nov.	54	153,8	50	Set.	8	-	40
Dez.	53	124,0	50	Out.	7	-	40
66-Jan.	52	124,0	50	Nov.	6	-	30
Fev.	51	124,0	50	Dez.	5	-	30
Mar.	50	106,7	50	70-Jan.	4	-	20
Abr.	49	106,7	50	Fev.	3	-	20
Mai.	48	106,7	50	Mar.	2	-	10
Jun.	47	92,3	50	Abr.	1	-	10
Jul.	46	92,3	50	-	-	-	-

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO ÚNICO

PORTARIA Nº 60/50 - DE 23/2/1.970

Dispõe sobre o lançamento e recolhimento do Impôsto Único sobre Minerais na forma do Decreto-Lei número 1.033 de 1.969.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei número 1.033 de 6 de fevereiro de 1970, RESOLVE:

I - Até que seja expedida a regulamentação do Decreto-Lei número 1.033, de 21 de outubro de 1.969, o lançamento e recolhimento do impôsto único sobre Minerais poderão ser efetuados com base na última pauta de valores de substâncias minerais baixada por este Ministério, obedecidas as alíquotas fixadas na Lei número 4.425, de 8 de outubro de 1.964.

II - O disposto no item anterior não aplica ao Sal Marinho, cujo lançamento e recolhimento obedecerão ao estabelecido nos Decretos-Leis números 1.038, de 21 de outubro de 1.969 e 1.033, de 6 de fevereiro de 1.970.

RESUMO DO OPC DO MÊS DE MARÇO/70

Consultas Respondidas	4.165	- total até esta data	- 140.782
Cientes Negativos	183	- total até esta data	- 23.492
Cientes Recuperados	167	- total até esta data	- 11.057
Respostas Negativas	103	- total até esta data	- 777

A Instrução Normativa nº 15 instruiu os contribuintes sobre o uso do formulário de declaração de rendimentos das Pessoas Jurídicas. Entretanto, muitas pessoas ainda têm dúvidas quanto à correta forma de preenchimento da declaração para as firmas individuais isentas do Imposto de Renda. Esclarecendo essa dúvida informamos que, se a firma individual não tiver escrita regular deverá preencher somente o "Formulário I" páginas 1 e 2, sem o "anexo A". Se tiver escrita organizada, deve preencher o "Formulário I" mais o "anexo A".

TROCA DOS TALÕES DE LUZ E FORÇA

Levamos ao conhecimento dos nossos associados, que de acordo com a Lei nº 4.156, artigo 4º, os talões de força e luz poderão ser trocados pelas obrigações da ELETROBRÁS.

Em Maringá existe uma organização nossa associada capacitada para efetuar a referida troca, inclusive até o ano de 1.968, sem despesas.

Mais informações em nossa Secretaria.

NÓVOS SÓCIOS

É com satisfação que registramos a admissão, em nosso quadro social das seguintes firmas:

Takahiro Nakatani.
Superwagem Ltda. - Mec. Peças e Acessórios.
Cafeeira Caramuru Ltda.
Vecco, Sbardellati & Cia. Ltda.
Emprêsa Transportadora Andrade S/A.
Comercial de Roupas Feitas Ltda.
Theodoro Feurharmel.
Construtora e Imobiliária Castor S/A.
Z. Kornowski.
Maringás Ltda.
Irmãos Carneiro Ltda.
Mitsui Brasileira Import. e Export. Ltda.
S/A. José Ribeiro Tristão e Filhos.
Marincaf - Maringá Café e Cereais Ltda.
Poços Artesianos Fortaleza Ltda.
Importadora São Paulo Ltda.
Irmãos Hoshida Ltda.
Tiuei Shimabokuro & Cia. Ltda.
Ecomar S/C.
Posto Marília Ltda.
Melo, Mora & Cia. Ltda.
Atenas Ltda. - Eng. Civil.
Horst Thoners.

ORGANTEL - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL

Contabilidade, Contratos, Distratos, Declaração Imposto de Renda e Questões Fiscais — RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Luiz Yoshiaki Oshiro
Economista

Luiz Toma
Técnico Contabilidade

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE MARÇO/70

FIRMAS	CONS.	NEG.	REAB.	RESP.NEG.	IMP.DOS REAB.
Hermos Macedo S/A.	741	13	22	19	NCr\$ 4.673,36
Irmãos Fuganti S/A.	390	6	1	1	NCr\$ 1.217,19
Tecidos Buri S/A.	375	-0-	2	3	NCr\$ 282,00
Casa Principal.	361	59	51	5	NCr\$ 1.839,40
Plenolar Fuganti S/A.	307	1	10	14	NCr\$ 726,61
Casa Ribeiro.	283	-0-	19	3	NCr\$ 459,00
Relojoaria e Ótica Comercial	244	3	2	6	NCr\$ 106,00
Prosdócimo S/A.	263	32	24	12	NCr\$ 7.709,00
Cia. Ultragáz S/A.	157	18	5	7	NCr\$ 168,90
Casas Blanc S/A.	138	6	2	4	NCr\$ 115,96
João Vargas de Oliveira S/A.	124	1	6	3	NCr\$ 4.142,00
Confecções Maringá Ltda.	124	11	1	4	NCr\$ 20,00
Irmãos Jabur S/A.	114	5	2	2	NCr\$ 399,35
M.M. Tecidos S/A.	102	-0-	-0-	4	-0-
Calçados Bata	60	-0-	2	4	NCr\$ 19,50
Casa Rosa S/A.	36	-0-	1	1	NCr\$ 24,00
Elite Magazine Ltda.	36	1	3	1	NCr\$ 218,80
Transparaná S/A.	35	-0-	-0-	1	-0-
Livraria José Olympio Editora S/A...	33	-0-	-0-	-0-	-0-
Pismel Maringá S/A.	26	10	2	-0-	NCr\$ 3.445,00
Maringás Ltda.	25	-0-	-0-	-0-	-0-
Casa das Máquinas Vigorelli	23	-0-	-0-	-0-	-0-
Maringá Diesel S/A.	20	-0-	-0-	-0-	-0-
Maluf S/A.	13	3	1	-0-	NCr\$ 254,76
Casa Nova de Móveis Ltda.	13	-0-	1	-0-	NCr\$ 2.739,00
D. Eva Campos & Cia Ltda.	13	1	-0-	-0-	-0-
Casa Cravinho.	12	-0-	-0-	1	-0-
Alfredo Lachner & Filho Ltda.	9	1	2	1	NCr\$ 124,00
Confecções Cartola Ltda.	8	-0-	-0-	-0-	-0-
Lojas Castelo Copa	8	-0-	-0-	-0-	-0-
Banco Brasileiro de Descontos S/A.	8	-0-	-0-	-0-	-0-
Móveis Martinandes Ltda.	8	-0-	-0-	-0-	-0-
Lubrimar S/A.	7	-0-	-0-	-0-	-0-
IND.de Móveis Maringáense Ltda.	6	11	-0-	-0-	-0-
Importadora Tolardo Ltda.	6	-0-	4	-0-	NCr\$ 769,51
Irmãos Carneiro Ltda.	5	-0-	-0-	-0-	-0-
Dama S/A.	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
S/A. White Martins.	4	1	-0-	-0-	-0-
Serraria Bannach Ltda.	4	-0-	-0-	-0-	-0-
Brasília Servicentro Esso	3	-0-	-0-	-0-	-0-
Posto Paraná	2	3	-0-	1	-0-
Cemocal Ltda.	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Mer antil São José Ltda.	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Comercial de Cereais Sarandi Ltda. .	2	-0-	-0-	-0-	-0-
Posto Sameiro Ltda.	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Banco Tozan S/A.	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Eriza-Eletrificadora R.e Indl.S/A. .	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Foto Maringá Ltda.	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Encyclopaedia Britannica	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Irmãos Sala Ltda.	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Irmãos Assunção S/A.	1	-0-	-0-	-0-	-0-
Irmãos Cattalini Ltda.	-0-	4	3	-0-	NCr\$ 121,54
Ind. e Com. Met. Atlas S/A.	-0-	1	-0-	-0-	-0-
Somaco S/A.	-0-	-0-	1	-0-	NCr\$ 33,02
	4.165	186	167	103	NCr\$ 29.607,90

C O N V Ê N I O S P C - A D E C I F

Na presença do presidente e de diretores do Banco Central, foi firmado convênio entre a Associação dos Diretores de Empresas de Crédito, Investimentos e Financiamentos (ADECIF) e o Serviço de Proteção ao Crédito do Rio de Janeiro, destinado a fazer com que as Financeiras se utilizem, sistematicamente, do SPC, em suas transações de crédito direto ao consumidor.

Falando na oportunidade, o presidente da ADECIF, sr. José Luis Moreira de Souza, teceu considerações em torno da finalidade intrínseca do convênio, a qual consiste em modificar a atual filosofia de garantia do crédito, baseada na mercadoria, para passar a fundamentar-se na pessoa, isto é, no crédito pessoal. E este, antes do mais, deverá ser avaliado pelas informações do SPC. Daí o papel importante que o SPC passará a desempenhar agora também entre as Financeiras, e daí a importância do atual convênio, que absolutamente não é, como pode se presumir, de "linha dura". É que todo sistema de crédito se baseia na pontualidade. Hoje em dia, os custos, devido aos atrasos no pagamento de prestações, aumentam consideravelmente, pagando, em consequência, o justo pelo pecador. O que o convênio visa é precisamente a diminuição dos custos,
